



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 241767/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER, RICARDO ANTONIO ORTINA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3086/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná. Exercício de 2020. 2. Suposta existência de débitos dos entes consorciados para com a entidade desmentida no contraditório. Saneamento do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ¹, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor HELTON PEDRO PFEIFER, CPF 896.866.839-68, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 48.957.442,70** (quarenta e oito milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio".

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2007/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
300673/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	669/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa ³
274900/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3536/2018	Regular com ressalvas com recomendações ⁴
258720/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2830/2019	Regular
251319/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1317/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2007/21-CGM (peça 7), firmada pela Analista de Controle Fabiclenes Sumariva Mendes, apontou **restrição** quanto ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, para cujo esclarecimento solicitou o que segue:

A Coordenadoria solicita que a Associação Regional informe ao Tribunal de Contas do Estado, em relação aos serviços prestados mediante Contrato de

³ O Acórdão n.º 669/19, de relatoria do Conselheiro Artagão De Mattos Leão, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar pela **REGULARIDADE** as contas da **ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ**, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Presidentes, **Sr. Luiz Fernando Bandeira, CPF 241.735.849-20**, Gestor no período de 01/01/16 até 10/02/16 e o **Sr. Helio Manoel Alves, CPF 300.493.189-34**, Gestor no período de 11/02/16 até 31/12/16, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens:

a) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio;

b) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016;

c) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016;

d) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao **Sr. Helio Manoel Alves, CPF 300.493.189-34**, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso em **06 (seis)** remessas, já recolhida conforme a peça nº 74.

III- Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV - Encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

⁴ O Acórdão n.º 3536/18, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar: a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Orasil César Bueno da Silva, CPF nº 820.840.689-91, presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná no período de 1/1/2017 a 31/12/2017, em razão da publicação dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal dos Relatórios de Gestão Fiscal não obedecerem aos padrões estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7a Edição e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7a Edição.

b) Pela expedição de recomendação à entidade para que, nos exercícios seguintes, observe as exigências e os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Manual de Demonstrativos Fiscais, ambos publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, MANLELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Programa (parte variável), referentes apenas ao exercício financeiro de 2020, quais municípios permaneceram com saldo a pagar em 31/12/2020 e que concomitantemente ainda permanecem sem quitar estas obrigações ao longo de 2021. Para estes casos específicos detalhar os montantes pendentes de pagamento e quais providências administrativas e/ou judiciais o Consórcio está adotando com o intuito de reaver os valores, com a apresentação de documentação comprobatória.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁵ ao gestor, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	HELTON PEDRO PFEIFER	896.866.839-68	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

[...]

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A Associação Regional de Saúde do Sudoeste, por meio das petição n.º 494592/21, juntou esclarecimentos do gestor atual, senhor Ricardo Antonio Ortina (peça 13), e da Controladora Interna, senhora Alexandra Santini (peça 14), no sentido de que todos os débitos verificados no exercício de 2020 foram devidamente quitados pelos entes consorciados.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2869/21 (peça 16), firmada pela Analista de Controle Fabiclenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório e opina pela **regularização** do apontamento, como segue:

Considerando as declarações firmadas pelos representantes legais da Associação, a Unidade Técnica compreende que o item foi sanado, opinando, desta forma, pela regularidade do presente item.

⁵ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares**, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 631/21 (peça 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que, “diante do certificado da unidade técnica, este Ministério Público de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade da presente prestação de contas”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** do feito.

2. Tendo em conta a informação de que os débitos dos entes consorciados perante a entidade, conforme indicado na peça 4, encontram-se devidamente quitados, possível a **regularização** do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, nos termos da instrução.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do senhor HELTON PEDRO PFEIFER, Presidente da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor HELTON PEDRO PFEIFER, Presidente da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente